LEI MUNICIPAL Nº 2025/2011, DE 08 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIA: LEOCIR FACCIO – PDT E VEREADORES ABAIXO ASSINDADOS

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DA LEI 611/1997 E CRIA NOVOS DISPOSITIVOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Parágrafo Único do Artigo 14 da Lei nº 611/1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 14** ...

**Parágrafo Único** Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população do Município, ultrapassar 60.000 (sessenta mil) habitantes.

**Art. 2º** No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

**I -** depreciação do veículo;

**II -** custos operacionais;

**III -** manutenção do veículo;

**IV -** remuneração do motorista auxiliar;

**V -** lucro compatível com o investimento realizado;

**VI -** variáveis de risco do negócio.

**~~Parágrafo Único~~**  ~~Será criada e regulamentada por Lei a Agência Reguladora, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos taxistas e dos usuários, com finalidade de definirem os valores que serão cobrados pelos serviços de transporte por táxi.~~

**Parágrafo único** – Será instituída e nomeada por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caráter provisório, uma comissão com a finalidade de definir as tarifas a serem cobradas pelos serviços de táxi, com duração de até seis meses, prorrogáveis por mais seis, período que deverá ser instituída a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais, que terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 2070/2011)

1. 01 representante do Poder Executivo Municipal;
2. 01 representante do Poder Legislativo Municipal;
3. 01 representante e da OAB – Subseção Sorriso;
4. 02 representantes dos Taxistas de Sorriso;
5. 01 representante da CDL de Sorriso;
6. 01 representante da ACES de Sorriso;
7. 01 representante do Rotary Club de Sorriso;
8. 01 representante do Lions Club de Sorriso. (Redação dada pela Lei nº 2070/2011)

**Art. 3º** Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

**~~I -~~** ~~bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de cinqüenta por cento, nas seguintes situações:~~

**I** - Bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de percentual definido por Resolução emitida pela Comissão Provisória instituída pela Lei 2070/2011 ou pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais e posterior publicação via Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2109/2012)

**a)** das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;

**b)** durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

**c)** em vias não pavimentadas;

**d)** quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

**II -** quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal e dois volumes de mão, serão observados os seguintes limites:

**a)** dez por cento do valor da corrida, para cada volume excedente, não podendo exceder cinqüenta por cento do valor cobrado pela corrida;

**b)** o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo;

**III -** hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

**Parágrafo Único** As regras sobre tarifas deverão ser fixadas em local visível, conforme regulamentado pelo órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

**Art. 4º** Todos os táxis obrigatoriamente terão que colocar taxímetros no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

**§ 1º** Fica obrigatória a utilização do taxímetro na realização do transporte de passageiros.

**§ 2º** A não utilização do taxímetro pelo taxista, incorre nas seguintes penalidades:

**I -** Sendo flagrado pela primeira vez, sofrerá multa de 20 VRF's;

**II -** Reincidindo será suspenso por 30 (trinta) DIAS;

**III -** Flagrado pela terceira vez, será cassado o Alvará de Licença.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto outras questões que sejam importantes na implantação dos taxímetros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 08 DE JUNHO DE 2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**CLOMIR BEDIN**

**Prefeito Municipal**